

## **“Ordem e progresso” à brasileira: lei, ciência e gente na co-produção de novas moralidades familiares\***

*Claudia Fonseca\*\**

Meu interesse nesse artigo fica na convergência das áreas de tecnologia biomédica, direito e relações de gênero. Tomo como foco empírico a introdução no Brasil, nesses últimos quinze anos, do uso de “impressões digitais” DNA para a investigação de paternidade. Por causa de sua popularidade na mídia, essa nova tecnologia aparecia, durante o fim dos anos 90, numa variedade de programas na televisão e em artigos de jornal. Casos envolvendo celebridades no Brasil e no exterior – Yves Montand, Pelé, Maluf – captavam a imaginação até daqueles brasileiros que moravam em cabanas de barro nos cantos mais afastados do país. Na época, o país passava por uma época de efervescência de movimentos sociais, orientados para a promoção dos princípios democráticos da nova Constituição (1988). Junto com a idéia de “justiça para todos” veio a noção de que já que todo cidadão tinha o direito à identidade (inclusive paterna), o exame DNA - que custava na época US\$ 450 por caso – deveria ser financiado pelo estado.

Até 2001, quando comecei a estudar esse fenômeno, diversos fatores - apelo popular, assistência judiciária gratuita e multiplicação de laboratórios clínicos - tinham colaborado para produzir quase mil processos de investigação de paternidade por mês entrando no sistema judiciário, só no Rio Grande do Sul (onde fiz o grosso de minha pesquisa empírica) - o que representava em torno de 7% da taxa anual de nascimento do estado. Minha hipótese original era que Brasil era único no mundo: em mais lugar nenhum seria possível encontrar esse súbito surgimento de dúvidas paternas. E, atenta aos processos de globalização, resolvi procurar as diversas influencias locais tanto como transnacionais que pudessem explicar a reação singular brasileira a esse uso de tecnologia moderna. O exercício se mostrou sumamente interessante, pois, ao traçar essas conexões internacionais, acabei por questionar minha premissa original, sobre a “singularidade” da reação brasileira.

Antes de aprofundar essa pergunta, no entanto, gostaria de chamar atenção para o fato de que hoje, apesar da mídia ter perdido boa parte de seu interesse pelo assunto, o

---

\* In: FERREIRA, Jaqueline e SCHUCH, Patrice. *Direitos e Ajuda Humanitária: perspectivas sobre família, gênero e saúde*. RJ, Editora da FIOCRUZ, 2010

\*\* Professora do Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e coordenadora do Núcleo de Antropologia e Cidadania (NACI/UFRGS).

volume de testes continua crescendo. No apogeu de apelo midiático, em 1999, apareciam nos principais jornais do país artigos quase semanais sobre os testes DNA de paternidade. Hoje, mal aparece um artigo por mês. Mesmo assim, em 2005, IMESC, o laboratório paulista responsável pela parcela de testes pagas pelo judiciário, anunciou planos para o aumento de testes, de 1000 ao dobro desse volume. Ao mesmo tempo, o judiciário paulista, assim como o de outros estados, começou a patrocinar a ida de técnicos clínicos para cidades interioranas, tornando o teste mais acessível do que nunca a cada cidadão brasileiro.

Em outras palavras, enquanto jornalistas e apresentadores da televisão já cansaram desse assunto, fazendo agora apenas referências ocasionais ao teste de DNA, o uso da tecnologia DNA não somente persiste, mas está florescendo. É essa discrepância – entre os decibéis de escândalo e o volume da prática – que alertou essa pesquisadora quanto à mudança inquietante, de novidade à rotina, no acolher dessa nova tecnologia. Hoje, tramita no Congresso pelo menos uma proposta de lei que tornaria obrigatória a tomada de impressões digitais DNA de todo recém-nascido no país. Ironicamente, numa época em que há muita discussão sobre a bioética – sobre o Projeto Genoma, pesquisa em células tronco, clonagem, contracepção e aborto – não houve praticamente nenhum debate, nenhuma voz erguida, ousando questionar o crescimento espetacular (se bem que, agora, relativamente silencioso) de testes de paternidade DNA. Apesar do fato de esse teste tocar na vida de mais pessoas do que as muito-badaladas Novas Tecnologias Reprodutivas, houve muito pouco esforço para regular a qualidade e nada feito para limitar a quantidade dos testes. Médicos, quando confrontados a um casal em que ambos membros eram portadores de determinada doença genética, reconhecem o benefício de aconselhamentos terapêuticos. Porém, há muito pouco debate sobre a possibilidade, no caso de negatórios de paternidade, das pessoas também aproveitarem de algumas sessões de aconselhamento. Alguns laboratórios privados pautam esse tipo de orientação, mas a grande maioria de testes encomendada pelo judiciário dispensa tal formalidade. Ora, minha pesquisa junto a pessoas em carne e osso que estão passando pelo processo levantou sérias dúvidas quanto à plácida rotinização do teste por autoridades estatais.

A pesquisa para o presente artigo me convenceu a avançar para certa perspectiva, conhecida no campo de estudos da ciência e tecnologia, como a teoria da co-produção. Na tentativa de corrigir os exageros que normalmente acompanham o construtivismo social (a idéia, por exemplo, de que o social, tomado como fator

“anterior”, determina unilateralmente a ciência) e de preencher lacunas formadas no difícil diálogo entre os estudos da ciência e as ciências sociais, autores tais como Jasanoff (2004) e Thompson (2005) sugerem um caminho que coloca não somente a sociedade e a ciência, mas também as ordens social e natural como mutuamente constitutivas. Trazendo a cultura e a política para dentro do quadro, mostrando como, em determinados contextos, as pessoas produzem e validam formas de conhecimento, rejeitam a idéia de uma esfera autônoma de ciência. Por outro lado, também questionam o caráter auto-evidente de instituições sociais tais como “o estado” ou “grupos de interesse rivais” que promoveriam versões inevitavelmente enviesadas de verdade científica. Essas instituições e esses interesses também têm uma história, articulada com influências locais e globais, que inclui a “descoberta” e disseminação de artefatos científicos e tecnológicos. Procurando seu lugar no debate, pesquisadores da ciência estão recuando da retórica acusatória, o eterno ataque contra a cidadela da ciência (Downey e Dumit 1997). Admitindo que nós, das ciências sociais, também fazemos parte do empreendimento científico, nossos esforços se revelam como parte de um processo que pode reforçar as fronteiras ou burlá-las, afetando os próprios processos que queremos analisar. Nessa arena, como Charis Thompson já apontou, “Perguntas sobre os elos entre ciência e democracia, sobre escolha e privacidade, sobre o estado versus o indivíduo, e sobre a divisão internacional de trabalho estão se tornando mais, em vez de menos, prementes” (2005: 50). São perguntas dessa natureza que nortearam a análise esboçada nos parágrafos a seguir.

### *Feministas e Legisladores: sócios desencontrados*

Minha primeira inclinação, ao explorar a trajetória dos testes DNA no Brasil, foi a de investigar a influência do movimento feminista. Depois de tudo, o uso generalizado dessa tecnologia foi constantemente justificado na mídia como uma maneira para melhorar a condição de mulheres e a de seus filhos “sem pai”. Pensei que ativistas feministas teriam visto no teste uma arma para a promoção da causa das mulheres. De fato, desde a reabertura democrática no fim dos anos 70, as feministas brasileiras têm sido bastante influentes na formulação de políticas sociais. Secundadas por organizações internacionais (a Fundação Ford, entre outras), essas brasileiras dirigiram a atenção pública para questões fundamentais que dizem respeito à saúde reprodutiva, violência doméstica e discriminação no trabalho. Por causa da bancada

conservadora no Congresso, não conseguiram reverter restrições repressivas contra o aborto, mas desempenharam um papel fundamental na promoção de políticas sociais que garantissem saúde reprodutiva acessível e de qualidade razoável a boa parte da população. Desde 1990, a mortalidade infantil foi cortada pela metade e a mortalidade materna tem diminuído substancialmente. Hoje, apesar das mulheres continuarem a ganhar cerca de 30% menos dinheiro do que seus colegas homens, elas têm em média maior êxito nas escolas e, com as diversas formas de ajuda a mães pobres (mesmo quando moram com o marido), até a feminização da pobreza não parece ser tão inexorável quanto no passado.

Sem dúvida, o movimento feminista no Brasil adquiriu força ao apoiar-se em redes internacionais. Inúmeras brasileiras participaram em e continuam a evocar as conferências feministas de Viena, Cairo, Beijing e Durban. Ainda garantem a representação do país em diversas organizações internacionais voltadas para os direitos da mulher na ONU (CSW – Commission on the Status of Women), a Organização dos Estados Americanos, CEPAL (Comissão Econômica para América Latina), etc. Complementando o Conselho Nacional para os Direitos da Mulher, o presidente Lula Inácio da Silva criou, em 2003, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Um dos primeiros empreendimentos dessa nova secretaria foi redigir um relatório nacional para CEDAW (The International Committee for the Elimination of Discrimination Against Women) – o primeiro em 17 anos – sobre as várias medidas que o governo brasileiro estava tomando para avançar a causa da mulher. Entre outras conquistas, o relatório menciona a promulgação no Congresso de uma lei garantindo a gratuidade do exame de paternidade para toda criança (e mãe) sem recursos suficientes para arcar com o custo do exame.

A lei federal em questão (n.10.317) foi aprovada em dezembro de 2001, modificando uma lei anterior sobre a assistência judiciária gratuita para explicitar a inclusão do teste de paternidade DNA. Em 1995, uma lei semelhante, atribuindo o ônus financeiro do teste ao sistema único de saúde, tinha sido declarada financeiramente inviável e vetada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Seria possível imaginar que a bancada “feminina” no Congresso – uma coalizão de deputadas e senadoras associadas à causa da mulher – tinha desempenhado um papel na superação de tais obstáculos. E, de fato, em 1999, membros dessa coalizão abraçaram um projeto de lei propondo a gratuidade do exame de paternidade. No entanto, uma olhada mais acirrada mostra que o teste de DNA estava gozando no momento de uma popularidade estupenda

entre a maioria dos congressistas e que a “bancada feminina” talvez estivesse simplesmente se juntando ao rebanho de entusiastas.

De fato, entre a rejeição da primeira proposta e a aprovação da lei de 2001, houve não menos de 20 propostas de lei tramitando no congresso para facilitar acesso ao teste de DNA. A lista de autores inclui homens tanto quanto mulheres, políticos da esquerda e também de partidos conservadores, representativos do interior nordestino e também de bairros metropolitanos do Sul industrial. Um relatório especial preparado em 1999 por Cfemea (ONG de advocacia feminista) revelou que um terço dos congressistas pesquisados nunca tinha ouvido falar da Declaração de Peking (da IV Conferência Internacional da Mulher), tampouco conheciam a Plataforma para Ação Mundial sobre os direitos da mulher. Entretanto, três quartos desses mesmos legisladores endossavam com grande entusiasmo a gratuidade dos testes DNA de paternidade.

Essa aprovação praticamente consensual sem dúvida se remete à mesma política eleitoreira que aproveitou a popularidade do teste em certas regiões dos Estados Unidos (Crowley 2001). Entretanto, há de se perguntar quanto às conotações ideológicas de uma causa capaz de agregar tanto ativistas feministas quanto conservadores de linha dura. As autoras feministas do relatório de 1999 lamentam o fato de que, apesar do seu entusiasmo louvável pelos testes de paternidade, os congressistas não mostravam igual interesse pelas políticas promovendo uma distribuição mais equitativa de responsabilidades parentais: a garantia de escolas maternais para as crianças de pais trabalhadores, licença paternidade para os pais de recém-nascidos e crianças recentemente adotadas, etc. Por outro lado, há congressistas que não fizeram nenhum segredo quanto aos valores familiares tradicionais que motivavam seu apoio ao teste, retomando termos do direito tradicional sobre a sedução de “mocinhas românticas” por homens irresponsáveis.

A situação lembra a política de “sócios desencontrados” (strange bedfellows) evocada por Lila Abu-Lughod (2002), ao descrever a associação de feministas da esquerda norte-americana com a arquiconservadora Primeira Dama, Laura Bush, na sua luta comum contra a opressão de mulheres muçulmanas. Quanto às estranhas alianças em prol do teste DNA no Brasil, tenho a impressão de que a ironia não passou despercebida entre as feministas e explica em parte por que elas evocam o teste mais em termos *post-ipso-facto*, como uma conquista alcançada, do que como *cause célèbre* para mobilização e debate. De forma significativa, o assunto não desponta nas escritas de

intelectuais feministas. Entre 1995 e 2005, por exemplo, encontra-se, na Revista de Estudos Feministas, apenas uma menção do teste de paternidade DNA, e esta, em termos absolutamente negativos: rotulando o teste como a “segunda derrota histórica do sexo feminino” (Oliveira 1995: 332). Essa atitude crítica, no entanto, não encontrou eco entre autoras subseqüentes. Ao mesmo tempo que analistas lamentavam o “viés masculino” da bioética no Brasil (Oliveira 1995), ainda sublinhavam a relutância de pesquisadoras feministas em mergulhar nessa arena. Assim, enquanto as ONG’s feministas concentraram suas energias nos temas inegavelmente importantes de aborto, contracepção e novas tecnologias reprodutivas, assuntos menos chamativos – tal como o teste de paternidade -- ficaram aquém de qualquer olhar escrutinador.

### *Acesso à Justiça*

A nova lei aprovada pelo congresso não adiantaria grande coisa se não fosse ao agrado do judiciário dos diferentes estados – aquele serviço encarregado de realizar a política federal. Nesse setor, encontramos terra fecunda para entender a proliferação de testes de paternidade – tanto nos valores que favorecem uma visão moderna e igualitária de relações de gênero, quanto na tendência à “judicialização” da sociedade democrática.

De fato, a atual política pró-paternidade representa o ponto culminante de um século de mudanças, acompanhando a consolidação do ideário da família moderna. Filhos e filhas “naturais”, frutos ilegítimos de uniões consensuais ou de casais cuja relação não estivesse legalmente oficializada, haviam conquistado certo terreno - durante o último século – no que diz respeito ao direito de reconhecimento da paternidade e da reivindicação dos direitos de herança. No entanto, foi somente a partir de 1949 que a lei permitiu a um homem casado reconhecer a criança nascida de uma relação extra-conjugal e, mesmo então, apenas depois da dissolução legal (desquite) do seu casamento. Esta lei permitiu à criança nascida de uma relação adúltera mover uma ação de reconhecimento de paternidade contra o seu reputado pai. Contudo, mesmo após o reconhecimento oficial de um vínculo de parentesco, a criança de uma relação extra-conjugal (assim como a criança adotada) somente poderia reivindicar bens e valores que não ultrapassassem a metade do montante normal de um herdeiro “legítimo” do grupo dos irmãos. Esta forma de discriminação contra os filhos de relações extra-matrimoniais esvaeceu com a lei do divórcio de 1977. Esta assegurava que, uma vez reconhecido em testamento fechado, o vínculo filial era irrevogável, e tal

poderia aspirar aos mesmos direitos de herança que um filho legítimo. Entretanto, foi apenas com a Constituição de 1988 que o princípio da igualdade entre todas as crianças se tornou imperativo.

Hoje é absolutamente irrelevante sob quais condições um casal concebeu seu bebê – a criança terá plenos direitos, iguais àqueles de qualquer prole “legítima” nascida desta mãe ou daquele pai. Além disso, desde 1992 a lei n° 8560 reforça a igualdade de direitos das crianças nascidas de relações extra-matrimoniais, decretando a assistência pública para investigações no caso de pais relutantes e proibindo a menção discriminatória de “legítimo” ou “ilegítimo” na certidão de nascimento de uma pessoa. Como Bilac expressa, “da perspectiva do direito [...] os homens nunca foram tão responsáveis por sua reprodução biológica como no presente momento de nossa história” (1999: 19) <sup>1</sup>.

Não é nenhuma coincidência que se encontrem leis semelhantes de paternidade em países vizinhos (Chile, Argentina), leis que foram orgulhosamente citadas em relatórios redigidos para observadores estrangeiros (como CEDAW). A filosofia iluminista informando os códigos legais de muitos países da América Latina assim como, no Brasil, o legado positivista (Vianna 1996) leva os “operadores de direito” nessas regiões a rapidamente abraçar o que consideram valores modernos. Assim, estatutos estabelecendo princípios humanitários muito gerais -- para o tratamento de crianças, mulheres, idosos e pobres -- foram elaborados durante os anos 80, seguindo de perto documento internacionais de orientação semelhante. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), freqüentemente citado por juristas para afirmar o direito da criança ao reconhecimento do estado de filiação (art. 27), veio logo depois da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989). Assim, discussões locais sobre “a prioridade absoluta” do interesse da criança viam sua legitimidade acrescida pela validação internacional.

Uma segunda influência marcando a presença de forças globais na explosão brasileira de testes de paternidade envolve a judicialização da sociedade democrática. Inúmeros cientistas políticos (Vianna 1996, Santos 2000) comentaram como, à medida que as estruturas legislativas se tornaram inadequadas (lentas) em relação às demandas do estado contemporâneo, o setor judicial, teoricamente mais ágil, ganhou peso

---

<sup>1</sup> Esta situação está longe de ser típica para toda a América Latina. No Haiti, por exemplo, os processos de investigação de paternidade são proibidos (Collard 2000), e em Managua a possibilidade de conduzir as investigações de paternidade só foi recentemente introduzida na legislação (Lazarus-Black 1994).

enquanto instância decisória. Ainda por cima, o poder crescente do judiciário tem levado esse ramo do governo para dentro de muitas arenas que anteriormente teriam sido consideradas privadas, fora da alçada da regulação pública. Assim, tornou-se cada vez mais aceita a intervenção pública nas relações familiares.

No Brasil, a reabertura democrática dos anos 80 trouxe consigo uma preocupação considerável com o “acesso a justiça”. O sistema judiciário, visto há tempo como lerdo e ineficaz, foi fragmentado em pequenas unidades, supostamente mais ágeis: defensorias, juizados especiais civis e criminais. Em 1995, por exemplo, uma lei muito discutida (ver Debert 2006, Muller 2001) criou os juizados especiais criminais onde disputas “menores” (muitas das quais envolvendo brigas intra-familiares) poderiam ser arbitradas por prelores em vez de juizes. Também, no final dos anos 90, as varas de família começaram a oferecer sessões de conciliação, durante as quais juizes deviam rapidamente resolver disputas “rotineiras”, na esperança de deixar apenas os casos “mais complicados” para sentenças finais. Evidentemente, como muitos analistas observaram, tanto no Brasil como no exterior, a multiplicação de serviços judiciais não resultou num sistema mais eficaz (ver, por exemplo, Nader 2002). Pelo contrário. A judicialização da vida social inspirou um numero crescente de cidadãos que agora procuram os tribunais para resolverem os mínimos detalhes de suas interações cotidianas.

O que nos interessa aqui é como, no Brasil, o teste de paternidade DNA veio a ser um símbolo desse “acesso a justiça”. Começando em 1999, as Varas de Família no Rio Grande do Sul estavam providenciando testes gratuitos aos litigantes disputando a identidade paterna. Mais ou menos na mesma época, a defensoria pública, uma das novas instâncias instauradas para facilitar o acesso à justiça, também providenciou uma pequena quota para quem procurava soluções nessa instituição. Em 2002, ao expandir essa quota de quatro para 130 por mês, a defensoria fez circular um comunicado de imprensa explicando suas motivações. A comunicação abre com o enunciado: “Todo cidadão tem o direito de filiação reconhecida”, e segue explicando que agora, graças ao governo do estado, esse direito seria garantido através da Defensoria Pública -- e em tempo recorde -- com a espera usual de dois anos supostamente reduzida a 90 dias. Misturando referências ao ECA com alusões ao “drama pessoal de centenas de cidadãos do estado” que não teriam dinheiro para pagar o teste num laboratório privado, o parágrafo final do documento explicita os ideais democráticos “modernos” que impulsionaram essa causa:

“Nos Estados Unidos, mais de 95% dos testes de paternidade são feitos unicamente pelo DNA. Na verdade, este é o caminho natural, muitas vezes interrompido pelas disparidades econômicas entre as sociedades, que impedem a todos o mesmo direito. Direito este, que em nosso Estado está sendo democratizado. É a ciência e o direito caminhando juntos e ao alcance de todos, independente de classe social.”

Até 2002, a Defensoria Pública em Porto Alegre tinha estabelecido contato direto com as autoridades municipais das cidades maiores do interior. Em pelo menos um caso, a prefeitura estava custeando um ônibus uma vez por mês levando disputantes para a capital onde teriam acesso gratuito ao exame DNA. Em Porto Alegre, para assegurar penetração em bairros periféricos, a defensoria organizava mutirões no fim de semana, em que colocavam defensores de plantão durante um dia inteiro. Nessas ocasiões, os jornais e rádios divulgavam esse “acesso à justiça” dando destaque especial à possibilidade das pessoas assim procurarem testes gratuitos de paternidade.

O entusiasmo judicial pelos testes é devido, sem dúvida, à crença de que certas disputas não requerem julgamentos complicados; envolvem questões “preto-no-branco” que, uma vez os “fatos” averiguados, podem ser rapidamente resolvidas. Desse ponto de vista, a injustiça ocorre quando os fatos são falsificados ou defeituosos, quando são lentos ou, pior, inacessíveis. Conforme essa filosofia, a mesma que motivou diversos estados norte-americanos a transferir disputas de paternidade das Varas de Família para a administração burocrática (Crowley 2001), os fatos falam por si sós: “Marchando juntos com a ciência”, agentes legais conseguem passar menos tempo com cada caso, dobrando seu ritmo de produção, e com a vantagem adicional de saber que a justiça, seguramente ao abrigo da falha humana, foi feita.

### *Cientistas, seus Lucros e sua Ética*

É evidente que os juristas jamais teriam promovido tal política se não tivessem grande fé na ciência e apoio dos cientistas do país (biólogos, bioquímicos, geneticistas moleculares). De fato, no Brasil, essa última categoria de profissional desempenhou um papel fundamental, se bem que discreto, na proliferação de testes DNA. Nos primeiros dias de pesquisa DNA, os conhecimentos científicos assim como o equipamento importado (e sumamente custoso) eram quase todos concentrados nos laboratórios universitários onde profissionais investiam suas energias em pesquisa básica tanto quanto em tecnologias aplicadas. Muitos desses pesquisadores tinham estudado no

exterior, a maioria gozava de financiamento federal para assistir a conferências internacionais e manter programas de intercâmbio, de forma que estavam bem integrados na comunidade mundial de debate científico. Lá onde, em tempos idos, uma inovação técnica poderia ter demorado décadas para chegar a um país afastado, como o Brasil, em meados da década de 80, quando Alec Jeffreys da Universidade de Leicester trouxe à tona as impressões digitais DNA, a transmissão dessa tecnologia foi praticamente instantânea. Até 1990, um grupo de pesquisadores no Brasil, em colaboração com Jeffreys, já estava refinando a técnica, acrescentando novos indicadores que, empregados junto com técnicas anteriores, supostamente reduziam o erro de margem nas investigações de paternidade a praticamente zero.

A tremenda popularidade do teste teve que esperar o fim dos anos 90, quando a convergência das diferentes forças que descrevo aqui transformou o teste em uma das formas mais lucrativas de biotecnologia no Brasil. Custando na época até US\$ 700 por família, os testes não eram baratos, e assim apresentavam a oportunidade para uma margem confortável de lucro. Em 1999, depois que o estado de São Paulo consagrou perto de três milhões de dólares por ano ao teste DNA, laboratórios particulares começaram a competir com a instituição pública, IMESC, pelo grosso dos contratos. Aquele mesmo ano, no estado de Rio Grande do Sul, um serviço bioquímico da Universidade Federal foi contratado para realizar os testes. Tendo se apoiado durante longos anos no financiamento público para realizar suas pesquisas básicas, cientistas subitamente encontraram dinheiro graúdo na parceria com o sistema judiciário. Alguns, aproveitando o momento, se esforçaram para expandir e aperfeiçoar seus departamentos acadêmicos. (Será por acaso que abriu, justamente nessa época, o primeiro mestrado brasileiro em Ciências Genômicas e Biotecnologia?) Entretanto, estou convencida de que a maioria dos pesquisadores universitários, apreensivos diante da possibilidade de críticas a essa atividade (acusada de misturar interesses acadêmicos e comerciais), optou por manter uma linha mais discreta de ação. No meu estado, o coordenador científico desses acordos continuou a concentrar suas publicações no tema aparentemente mais legítimo de doenças hereditárias, enquanto evitava exposição mediática sobre as conexões de seu laboratório com os testes de paternidade.

Não demorou muito para certos cientistas, saindo de seus laboratórios de pesquisa originais, começarem suas próprias empresas particulares, onde passaram a atrair em particular a demanda extrajudicial por testes. Num movimento inversa ao da primeira década de DNA no Brasil, alguns desses laboratórios, dirigidos por cientistas

de sólida reputação, estão hoje trabalhando em áreas menos imediatamente rentáveis de pesquisa (sobre doenças genéticas e/ou produtos geneticamente modificados na agricultura ou pecuária). No entanto, estabelecimentos menores, assim como empresas (principalmente estrangeiras) que operam pelo correio continuam a gozar de grande penetração no mercado, causando certa consternação entre seus colegas quanto à qualidade dos testes. A folha de propaganda de um laboratório mais antigo alertava o público, em 2001, quanto à existência de laboratórios rivais operando com, no lugar de técnicos qualificados, engenheiros florestais, veterinários e até “advogados em aventais brancos”. Como opinou um cientista especializado em ciências forensicas que contatamos, qualquer um podia abrir um laboratório: “Basta juntar conhecimento de biologia molecular, com vontade de ganhar dinheiro e espírito empreendedor que você tem um laboratório novo”.

Obviamente, é preciso também uma quantia considerável de capital e conexões internacionais. Literalmente todas as máquinas seqüenciadoras assim como os reagentes (produtos custosos) vinham (e vêm ainda) de além-mar. Na ausência de qualquer agência supervisora -- governamental ou profissional -- o controle de qualidade, quando existe, também depende inteiramente de associações européias e norte-americanas tais como ISFG (International Society for Forensic Genetics)<sup>2</sup>. Não é, portanto, nenhuma surpresa que os laboratórios privados incluem nas suas estratégias de marketing menção regular de suas conexões internacionais: falam de controle de qualidade por instituições na Espanha, na Alemanha, nos Estados Unidos, de pesquisadores com “12 anos de estudo e pesquisa no exterior” (USA, Inglaterra, Canadá), e usando os slogans inevitáveis sobre “padrões internacionais” em todos os procedimentos técnicos. Há observadores que atribuem a baixa de preço do teste em 2002 à intensa rivalidade entre laboratórios. Ou ainda chamam atenção à mudança de tecnologia (de VNTR-RFLP ao PCR-STR) que permitiu realizar um seqüenciamento genético mais sofisticado e em menos tempo. Em todo caso, enquanto o dinheiro grosso continua a ser concentrado nos contratos públicos, parece ter, além destes, demanda para alimentar um número nada desprezível de laboratórios particulares.

Cabe perguntar se a comunidade científica brasileira não levanta dúvidas sobre essa aplicação liberal do teste de paternidade. Ao que tudo indica, os cientistas

---

<sup>2</sup> Uma associação profissional – Sociedade Brasileira para a Investigação Genética (SBIG) – fundada em 2000 com o propósito de garantir a qualidade do controle em testes DNA ainda exerce apenas uma influência incipiente.

brasileiros não se furtam às discussões éticas em outras arenas. Participam ativamente em órgãos tais como o Conselho Nacional de Medicina, o CTNBio, CONEP, onde discutem assuntos tais como o projeto Genoma, clonagem, terapia genética e até os usos forenses do DNA para identificação criminal. Ainda por cima, cientistas brasileiros e médicos participam de diversos comitês internacionais de bioética, incorporando nas suas reflexões princípios relevantes da Conferência de Helsinki, da Associação Mundial de Médicos, da OMS, e de outras instâncias relevantes nos Estados Unidos e na Inglaterra (ver, por exemplo, Brito Filho 2000). De fato, pelo menos dois dos principais cientistas envolvidos no teste de paternidade DNA são membros de fóruns internacionais da bioética (ver, por exemplo, WHO 2004). E, mesmo assim, os testes não despontam nunca como assunto relevante entre os documentos produzidos por esses comitês.

As raras menções sobre testes de paternidade que encontramos na literatura científica oscilam em tom entre uma perspectiva sociobiológica (algo sobre os motivos evolucionários da infidelidade masculina) e um otimismo cientificista que mostra admiração incondicional pelo progresso tecnológico que veio a substituir as falhas do julgamento humano (ver Zatz 2002, Pena 1997). Em um espírito não muito diferente do “Grande Brinquedo” evocado por Laura Nader (1996) quando descrevia a relação entre físicos norte-americanos e as novas descobertas tecnológicas, vemos como no Brasil cientistas encaram as impressões digitais DNA como um simples elemento de “progresso científico”. Como escreveu um mestre em ciências genômicas com quem correspondo,

Eu imagino que tentar entender a popularidade dos testes de paternidade é como tentar entender a popularidade dos computadores... Para mim, parece bem natural... Primeiro, não poderia existir antes de ser inventado. Depois populariza nos países mais ricos. Depois o Brasil copia, principalmente dos EUA. Claro que a rapidez e intensidade que o Brasil copia é influenciada pela menor disponibilidade de recursos do nosso país. Pelo menos é assim que eu vejo o que poderia ser chamado simplesmente de "evolução tecnológica".

Parece que as fronteiras demasiadamente rígidas entre pesquisa pura e aplicação prática, mais do que preservar o caráter “neutro” da primeira, tem servido para proteger essa última contra uma interrogação ética mais séria. Inquestionados, aceitos como o resultado inevitável de avanço tecnológico, os usos comerciais do teste de paternidade estão livres para “simplesmente” responder aos interesses do consumidor.

### *Aproximando-se da Prática*

Brasileiros estão, portanto apelando para autoridades externas não somente para registrar, mas para comprovar os laços de filiação. Ironicamente, isso está ocorrendo numa época em que relações conjugais estão se tornando cada vez mais uma questão de foro íntimo, com boa parte das uniões permanecendo aquém da esfera de regulação pública. Apesar das campanhas organizadas por certas prefeituras para promover casamentos coletivos, testemunhamos durante as últimas décadas uma erosão do casamento civil, diminuindo de 7.2 casamentos por 1.000 adultos em 1994 a 5.7 casamentos em 2001. As estatísticas demográficas mostram que as pessoas estão casando a uma idade mais avançada do que há dez anos ao mesmo tempo em que estão tendo filhos mais cedo. O divórcio só se tornou uma opção legal em 1977, mas desde essa época, a taxa de divórcio aumentou constantemente até o fim dos anos 90. Quase a metade dos casais que se divorciam tem crianças com menos de 18 anos e, em 90% dos casos, as mulheres ficaram com a guarda. Hoje, as famílias chefiadas por mulheres, incluindo crianças que ainda não atingiram a maioridade constituem quase 20% das unidades domésticas no Brasil. E outros 25% da população adulta, vivendo em união consensual, simplesmente não se dão o trabalho de registrar seu casamento em termos oficiais (IBGE 2005).

É evidente que boa parte dessa tendência pode ser devida a dificuldades econômicas. Estatísticas mostram que casamentos aumentam em dezembro, exatamente o mês quando trabalhadores assalariados recebem seu 13º salário, e a economia esquenta (IBGE 2005). Mas boa parte da explicação para o evitamento de cerimônias oficiais é sem dúvida resultado de atitudes contemporâneas que praticamente terminaram com a distinção moral entre casados e “amasiados”, e que abrandaram a discriminação contra divorciados. Classicamente, o casamento e a filiação eram vistos como parte do mesmo pacote legal e social. Hoje, numa época em que as pessoas parecem cada vez menos inclinadas a submeter suas relações conjugais ao aval do estado, solicitam mais do que nunca a presença desse mesmo estado não somente para validar, mas para revelar, na forma de verdade genética, a existência mesma da relação familiar.

### *De novidade a Rotina*

Durante muitos anos, locutores da grande mídia mostravam grande interesse em divulgar situações inusitadas em que o teste DNA era usado para salvar o dia. No Rio Grande do Sul, por exemplo, deram atenção considerável ao caso de jovens guaranis que tinham sido coibidas a prostituir-se em bordeis nas margens de grandes estâncias da fronteira. Descobrir quem tinha engendrado seus filhos seria uma maneira não somente de conseguir pensão alimentícia – possivelmente com estancieiros ricos – mas, quando se tratava de meninas com menos de 18 anos – seria uma maneira para identificar e processar homens culpados de abuso sexual. Outro tipo de caso que também ocupou bastante espaço na mídia diz respeito a recém-nascidos roubados das maternidades. A história mais famosa envolvia uma mulher branca, dona de casa, que tinha assim adquirido pelo menos dois de seus cinco filhos. Uma foto disponível na internet de seu caçula, agora um adolescente, tinha chamado atenção de parentes consangüíneos, impressionados pela semelhança física com membros da família. Mas foi o teste DNA que finalmente restituiu o jovem a seus pais biológicos e que colocou a mulher que tinha criado ele na cadeia.

Ao mesmo tempo que esses casos excepcionais cimentavam a associação, na mente de espectadores, entre o teste de paternidade e soluções justas a conflitos complicados, legisladores, em debates congressionais, estavam expressando esperança que o teste pudesse trazer os benefícios da sociedade moderna a cada vez mais brasileiros. Tinha havido muita discussão durante os anos 90 sobre o “registro tardio” de nascimentos, envolvendo aqueles 25% das crianças que, especialmente nas regiões pobres e inacessíveis do Nordeste, viviam anos sem ter nenhum registro oficial de sua existência. Congressistas, sem dados concretos sobre “crianças sem identificação paterna” pareciam confundir essa categoria com a de “registros tardios”. Agiam como se as campanhas que deviam estender o registro de nascimento a cada vez mais recém-nascidos era indissociavelmente ligada à procura por pais. O recado implícito era que ambos problemas eram fadados a sumir, graças ao projeto moderno de nação.

De mais importância ainda: nos debates públicos, tomava-se como ponto pacífico que obrigar homens a assumir os filhos que tinham engendrado seria uma maneira de acabar com boa parte da miséria no país. Assim, legisladores citariam a porcentagem alta de mulheres chefes de família para justificar a necessidade por testes de paternidade. A lógica subentendida em suas falas revela a filosofia vigente sobre o papel do governo na vida familiar. Brasil, em contraste a países com política abrangente

de bem-estar social, não possui nenhum programa especial para mulheres sozinhas e seus filhos dependentes. Existem subvenções para famílias carentes, mas não dependem em geral da composição familiar. Coerente com o modelo tradicional de provedor masculino, o homem é tido como principal responsável pelo sustento de sua família. Assim, permanece em segundo plano a criação de programas que favorecem a participação da mulher no mercado de trabalho (além de cursos de formação ocupacional, o oferecimento generalizado de creches e escola maternas de turno integral). Coerente com esse quadro é o grande investimento em medidas para obrigar os homens a cumprirem com suas responsabilidades parentais. A lei brasileira decreta até dois anos de prisão para homens que não pagam pensão alimentícia – uma ameaça que, não infreqüentemente, é levada às suas últimas conseqüências. Em sessões de conciliação, observei em muitas ocasiões o juiz admoestar algum homem que pleiteava bancarrota total: “Não me importa como você faz, mesmo que tiver que juntar garrafa plástica na rua, você vai pagar a pensão!”.

O fato é, no entanto, que, em um país onde a metade dos trabalhadores adultos ganha seu sustento na economia informal, sem direitos trabalhistas ou estabilidade empregatícia, é quase impossível garantir qualquer regularidade na pensão alimentícia. Ainda por cima, muitos dos homens processados nos tribunais já estão vivendo com nova companheira, com filhos de um segundo ou terceiro leito. Considerando que a porcentagem de famílias chefiadas por homens vivendo abaixo da linha de pobreza é quase igual à de famílias chefiadas por mulheres vivendo em semelhantes condições, é bem possível que a política que insiste em ver o homem (independentemente de sua situação financeira) como principal sustento dos filhos, antes de remediar a pobreza, acaba por esparramá-la.

Na ausência de estudos no Brasil sobre a eficácia da investigação judicial de paternidade no combate contra a pobreza, poderíamos citar um estudo britânico da época pré-Thatcher (1969-1971), mostrando como o investimento de dinheiro público em tal política fazia pouco para ajudar as crianças em questão (Martin 1996). As pensões cobradas pelos tribunais, já notoriamente modestas, eram pagas de forma muito irregular, mal reembolsando 16% da quantia que o governo pagava às mães para garantir o mínimo vital. O problema, conforme esse estudo, não era que os homens não queriam pagar. Era que, por causa de suas rendas muito baixas, simplesmente não possuíam o suficiente para sustentar duas famílias. No caso do Brasil contemporâneo, onde a pobreza é muito maior do que no contexto britânico descrito aqui, uma pesquisa

semelhante poderia levar observadores a questionar as grandes expectativas (sem falar dos altos investimentos) depositadas no teste de paternidade DNA.

Trata-se de um paradoxo, pois se, por um lado, é compreensível que as autoridades (e mães) procurem inculcar nos homens um senso de responsabilidade sexual e paterna, por outro, apostar todas as fichas nessa “conscientização” masculina deixa a mulher numa situação de grande vulnerabilidade: correndo o risco de não receber nada, ou, na melhor das hipóteses, de depender de um ex-companheiro com quem não goza de boas relações.

\*\*\*

Ao longo da última década, ao passo que os resultados almejados pelos legisladores estavam longe de se confirmarem, os usos “populares” do teste, atizados pela mídia, começaram a se impor. Locutores de televisão convidavam para o estúdio casais em vias de separação, prontos, em troca de um teste gratuito de paternidade, para brigar diante da câmera. Num ambiente circense, os homens falavam em altos brados da promiscuidade de suas ex-mulheres enquanto as mulheres choravam sua inocência. As manchetes de jornal anunciavam como o teste de DNA tinha resolvido a paternidade relutante de um Pelé ou Mick Jagger. Mas, simultaneamente, começaram a relatar como uma figura célebre, injustamente acusado de ser pai de certa criança, conseguia comprovar sua inocência à ajuda do teste DNA. Ligando-se na estação de rádio, o ouvinte poderia escutar músicas com refrão tal como essa: “não precisa fazer teste de DNA, a criança é a cara de você”. Apesar do recado aparentemente otimista dessa música, é evidente que existe um outro recado subliminal ainda mais forte: é importante prestar atenção às semelhanças físicas, pois, caso elas não correspondem ao esperado, um teste de paternidade sempre pode sanar as dúvidas. Tornou-se cada vez mais evidente que o teste de paternidade tinha um duplo potencial. Se, por um lado, as mulheres podiam usá-lo para obrigar seus ex-companheiros a assumir responsabilidades paternas, por outro, homens podiam usar o teste para esclarecer dúvidas quanto à fidelidade de suas ex-esposas.

Aos poucos, à medida que eu avançava mais fundo na pesquisa de campo no sistema judiciário do Rio Grande do Sul, comecei a ver, quase como eco à publicidade mediática, que em muitos casos, não eram as mulheres, mas os homens que estavam procurando o judiciário para esclarecer sua paternidade. Obviamente encontrei o caso

de jovens romeus e homens casados que, em hipótese alguma, teriam voluntariamente assumido as conseqüências do que consideravam uma breve aventura sexual. Mas também encontrei um número grande de homens recém saindo de uma união consensual de longa data e mesmo homens divorciados – homens que no passado teriam provavelmente assumido seu status paterno sem delongas – mas que, agora, impulsionados pelas possibilidades da nova tecnologia, exigiam “provas contundentes” antes de assumir uma nova etapa de suas responsabilidades paternas. Esse tipo de atitude, que não contradiz os novos dispositivos legais (ver Fonseca 2005), é bem ilustrado por um jovem que observei durante uma sessão de conciliação. Na presença de sua ex-namorada, de nenê nos braços, ele escutou a pergunta do juiz: “você é o pai dessa criança?” E sua resposta veio sem hesitação: “Ainda não”. Em outras palavras, tal como muitos dos homens jovens e menos jovens que encontrei, ele estava “pronto” a reconhecer sua identidade paterna (responsabilidade paterna seria uma outra etapa da barganha). Entretanto, primeiro ele queria sanar uma certa dúvida e, é claro, a única maneira para fazer isso era realizar um teste DNA de paternidade.

É possível que a necessidade de um homem ter “certeza absoluta” antes de assumir seu status paterno se remeta à severidade da própria lei concebida, ironicamente, justamente para promover o registro de filhos nascidos fora do casamento. Artigo um da Lei de Paternidade (1992) dita que, uma vez declarado, este status paterno é irrevocável, fim da discussão. Contrariamente ao caso de homens casados, não há exceção que permita a esse tipo de pai, uma vez declarado, mudar de idéia. Terá o mesmo status que um pai adotivo. Foi sua escolha; ele terá que arcar com as conseqüências de seu ato. Assim, os tribunais tendem a rechaçar as iniciativas desses homens. E, no entanto, malgrado a lei, até mesmo esses pais declarados poderão contar eventualmente com as simpatias do tribunal. Como? Apresentando o resultado negativo de um teste de paternidade que realizaram sem ordem judicial, num laboratório pago. Os laboratórios particulares não estariam se especializando justamente nessa parcela do mercado que “sobrou”? Da mesma forma que encontramos no laboratório público (e gratuito) aqueles homens solteiros que exigem uma prova contundente antes de registrar seus filhos, da mesma forma encontraríamos nos laboratórios particulares pais já reconhecidos que estão procurando uma maneira de renegar a responsabilidade da pensão alimentícia.

O resultado negativo de um laboratório particular funciona como uma carta na manga. A essa altura, que estivesse casado ou não com a mãe do suposto filho, que

fosse “enganado” pela mulher ou que registrasse o filho ciente que não era o pai biológico, o tribunal em toda probabilidade vai conceder assistência jurídica para a realização de um novo teste, essa vez oficial. E, a partir daí, os resultados são imprevisíveis. Temos nos nossos arquivos registro de juizes declarando que, apesar de tudo, o homem deverá continuar a ser legalmente responsável pelo sustento da criança. Temos outros casos em que, diante dos “verdadeiros fatos”, a criança ficou no limbo – o nome do pai permaneceu na certidão de nascimento, mas ele não era mais responsabilizado pelo bem-estar de seu filho. Ainda outros operadores de direito, invocando “a prioridade do interesse da criança”, arguem que, em nome do direito à identidade “verdadeira”, o tribunal deveria revogar o status do homem erroneamente declarado como pai...

Nesse contexto, até mesmo o princípio sagrado da “coisa julgada” (a irrevogabilidade de decisões judiciais já dadas) perde seu efeito. Depois de tudo, os analistas legais raciocinam, se o processo original foi mal administrado, se o veredicto dos tribunais foi baseado em “fracas evidências” (i.e., qualquer coisa menos um teste de DNA), faz sentido para o judiciário defender obstinadamente a sentença? Ironicamente, até os juristas que protestam contra a “sacralização” do teste DNA dirão, logo depois, que o teste é uma evidência indispensável em qualquer disputa (Farias 2004). Dizem que os resultados do exame não deveriam determinar mecanicamente o veredicto, mas deveriam, mesmo assim, constar do processo. Poderíamos replicar que, nesse contexto, a sentença judicial é, no fundo, de importância secundária. Seja qual for o veredicto do tribunal, a revelação do “fato científico” já terá provocado uma confirmação ou uma redefinição de identidades pessoais. Assim, o julgamento decisivo na vida da pessoa não será livrado pelos tribunais, mas sim pelos técnicos de laboratório – o “mero” conhecimento nesse caso, sendo infinitamente mais conseqüente do que quaisquer princípios legais.

### ***Rota Globalizada ou Desvio Local?***

Ao longo desse artigo, tentei ressaltar as especificidades da situação brasileira. Entretanto, ao olhar além das fronteiras, fui impressionada pelas profundas semelhanças na maneira como pessoas mundo a fora reagem à nova tecnologia DNA. É quase assustador encontrar, nos processos legais de diferentes países, juizes usando termos idênticos para comentar “esse avanço científico moderno” que (é subentendido) está

mudando as premissas a partir das quais, até agora, as decisões foram feitas. Até em outros campos de aplicação, a tecnologia DNA parece estar exibindo as mesmas tendências “expansionistas”. Johnson e Williams (2003), por exemplo, pesquisando o Banco de Dados de DNA na Inglaterra atualmente empregado na forense da justiça criminal, demonstram como as impressões digitais DNA, originalmente introduzidas para uso em casos extremos (estupro, assassinato) gradativamente se tornaram um elemento rotineiro de muitas investigações criminais. Nesse país, a tecnologia aprimorada, investimentos estatais, e reajustes legais (redefinindo a boca como uma parte não-íntima do corpo, permitindo colher amostras bucais sem o consentimento anterior do sujeito) levaram à expansão de categorias no banco de dados, de presos condenados a pessoas meramente suspeitas de ter cometido um crime.

Não deve ser, portanto, nenhuma surpresa aprender que a dúvida crescente de pais brasileiros não é um fenômeno geograficamente isolado. Na América do Norte, no Canadá e na Austrália, boa parte da literatura popular que encontrei sobre os testes de DNA diz respeito ao tema de paternity frauds (fraudes de paternidade) - a homens que foram “injustamente” obrigados a sustentar crianças com as quais não tinham nenhum laço biológico. Non- paternity (“não-paternidade”) parece ser o termo analítico empregado por esses pesquisadores (mais uma vez, principalmente anglo-saxões) especializados em comparações transculturais, mostrando que a não-paternidade de pais desconfiados fica, de fato, entre 25 e 40% (Anderson 2006). É nessa perspectiva que, no Canadá, certo acadêmico acabou por sugerir, em nome da justiça, e para prevenir contra fraude, que testes de paternidade fossem realizados sistematicamente “pelo menos” quando o casal se divorciasse. “Isso não permitiria detectar todas as não-paternidades, mas poderia prevenir contra castigos indevidos pelo não-pagamento de pensões alimentícias, e possivelmente encorajaria a revelação antecipada de não-paternidade em mais casos” (Miller 2001: 73). Implicitamente advogando acesso generalizado ao teste, independente do controle jurídico, o mesmo autor conclui que, “Em nome do bem-estar das crianças, deve-se prestar mais atenção a [possibilidade de] exames sistemáticos despistando a não-paternidade, possivelmente desde o nascimento de cada criança” (idem).

Esses sinais aparentes de globalização são desconcertantes. Nós, na antropologia, normalmente sublinhamos as “diferenças culturais”. Trabalhamos muito para desafiar estereótipos homogeneizantes e insistimos em examinar respostas locais, contextualmente específicas, mesmo em relação a fenômenos globais. Seria sumamente

irônico se, depois de mais de uma geração de estudos cuidadosos que desnaturalizam universais sobre “homens” e “mulheres” (ver, por exemplo, Gutmann 2003), o encontro com essa nova forma de tecnologia fosse nos empurrar de volta para uma imagem generalizada de homens e suas ansiedades paternas.

Ao olhar de mais perto, no entanto, vemos que a “evidência” não apóia essa impressão de uniformidade. De fato, circunstâncias através do globo são tão variadas que é difícil saber, sem examinar as variáveis contextuais, quais os contornos – conservadores ou progressistas – que o exame de paternidade DNA vai assumir. Há lugares em que os tribunais são tão conservadores que, alegando a promiscuidade da mulher e a necessidade de salvaguardar a privacidade do homem, negam às mulheres o direito de submeter seus ex-companheiros e amantes a um teste de paternidade (Machado 2002, ver também Pina Cabral 2003). Por outro lado, há países como, por exemplo, a França, que não somente proibiu testes sem uma ordem judicial, mas decretou qualquer infração dessa lei (inclusive o recurso a um teste via o correio ou a internet) punível de um ano na cadeia e/ou \$14.000 euros de multa.

Um caso recente do Tribunal Superior de New Delhi fornece um exemplo particularmente rico quanto a atitudes “oficiais” bem diferentes daquelas que encontramos no Brasil. Deliberando sobre a tentativa de um ex-esposo de se livrar da pensão alimentícia, o juiz em questão hesita em checar o status paterno do homem através da tecnologia DNA: “A corte deve ponderar cuidadosamente as conseqüências de mandar fazer um teste de sangue, se não teria o efeito de rotular a criança como bastarda, e a mãe como mulher promíscua (unchaste)”. O argumento do juiz afasta qualquer possibilidade de interpretar sua atitude como defesa de valores puramente “tradicionais”. Citando o mesmo documento (CEDAW) que em países latino-americanos foi usado para encorajar testes de paternidade, o juiz argüi contra o teste, alegando que poderia nesse caso ferir à dignidade da mulher. Apelando ao princípio da ONU sobre o interesse prioritário das crianças – exatamente o princípio que em outros contextos (Brasil, Canadá), justifica a aceitação do teste de paternidade – o juiz hindu se pronunciou contra o teste:

“Junto com a dignidade da mulher, temos o destino e a auto-estima da criança [a considerar]. É impossível subestimar o interesse prioritário da criança. Levando em consideração todos os argumentos supracitados, eu estou convencido que mandar fazer um teste DNA simplesmente por causa

de uma alegação levantada na petição de divórcio sem haver outras evidências fortes não seria condizente com o bem-estar da criança”<sup>3</sup>.

Para explicar a virada particular que a tecnologia DNA assumiu no Brasil, eu tinha – em análises anteriores – apontado para uma explicação cultural, evocando a heroína do clássico novecentista *Capitu*, cuja vida foi arruinada pelas inquietações constantes do marido quanto a sua fidelidade e, por extensão, quanto à paternidade de sua criança. Ao descobrir que houve, em outros lugares, uma explosão semelhante de testes de paternidade, acompanhada pela exacerbação de dúvidas masculinas, abandonei essas minhas primeiras impressões (em que eu estava, sem querer, endossando o mito do machismo latino), e segui para uma abordagem foucaultiana, em que a inovação tecnológica parecia penetrar globalmente nas vidas de pessoas, amparada pelos diversos aparelhos do estado moderno (Fonseca 2005). Entretanto, aos poucos, à medida que fui percebendo a grande variedade de respostas nacionais à tecnologia DNA, a idéia de algum tipo de evolução unilinear, inevitável, não me convencia mais. Ainda por cima, me dei conta que eu estava baseando conclusões sobre o “global” nas semelhanças entre o Brasil e certos países anglo-saxões, bem documentados – os Estados Unidos, Canadá, Austrália.

Certamente, mesmo nesse cenário, haveria amplo motivo para diferenciar o caso brasileiro: extrema desigualdade com pobreza em grande escala, um aparato estatal historicamente ineficaz (registro de nascimento falsos e tardios, carência de políticas para completar a renda de famílias monoparentais). No entanto, tanto na América do Norte quanto no Brasil, chama atenção como um público imenso aceitou rapidamente a tecnologia DNA como a maneira “natural” para checar por “não-paternidade”. Reconhecendo que essa “rota” brasileira assemelha-se mais à da América do Norte do que à de muitos outros países do terceiro mundo, prestei mais atenção a fatores ligados a políticas de estado: as dinâmicas legislativas, filosofias judiciais, regulamentação dos usos comerciais da pesquisa científica. Vista sob essa luz, a experiência do Brasil não representaria nem uma reação globalizada (leia-se automática) à nova tecnologia, nem um fenômeno inteiramente local. A explosão de testes de paternidade DNA no Brasil, com todas suas implicações para relações de gênero e identidade familiar, teria menos a ver com machismo culturalmente definido ou com determinismo tecnológico do que

---

<sup>3</sup> IN THE HIGH COURT OF DELHI AT NEW DELHI, CM(M) 1385/04, Judgment reserved on: 2nd September, 2005, Date of decision: 9th November, 2005.

com uma combinação particular de política eleitoral, filosofias de livre comércio, e políticas sociais que apostam no fortalecimento familiar como principal cura para problemas sociais e econômicos.

As recomendações dos pesquisadores de co-produção assim mostraram-se extremamente úteis. Dessa maneira, procurando nas manifestações empíricas os aportes estruturais do fenômeno -- localizando os focos institucionais de poder ao mesmo tempo em que reconhecendo a importância do agency de determinados atores -- promete ser um caminho analítico com grande potencial, com repercussões para o papel dos cientistas sociais em discussões sobre a bioética. Não somente acena otimisticamente para a possibilidade de mudança, mas, ao indicar parceiros concretos de diálogo, nos obriga a colocar nosso próprio trabalho ao serviço do debate.

### **Bibliografia:**

Abu-Lughod, L. Do Muslim women really need saving?: anthropological reflections on cultural relativism and its others. *American Anthropologist*, vol.104, n. 3: 783-790, 2002.

Anderson, Kermyt G. 2006. "How well does paternity confidence match actual paternity?" *Current Anthropology* 47: 513-520.

Australian Law Reform Commission. ALRC 96 Essentially Yours: The protection of human genetic information in Australia. Sidney, Southwood Press, 2003.

Bilac, E.D. Mãe Certa, Pai Incerto: Da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação: 13-28, in Silva R.P. e Azevedo, J.C. (dirs.), *Direitos da família. Uma abordagem interdisciplinarm* São Paulo, LTr Editora Ltda., 1999.

Brasil. Participação do Brasil na 29ª sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Relatório Nacional Brasileiro. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2003.

Brito Filho, M. T. Questões científicas para a reflexão ética: 81-87, in: Carneiro, F. e M. C. Emeric (dirs.), *Limite a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano*. Rio de Janeiro, 2000.

Cabral, João Pina. 2003. *O homem na família: cinco ensaios de antropologia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Corporación de la Mujer La Morada, Comité Latinoamericano y del Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM), Foro Abierto de Salud y Derechos Sexuales y Reproductivos, The Center for Reproductive Law and Policy (CRLP). *Alternative Report to the Third Periodic Report of Chile on the Status of*

Compliance with the Women's Convention Compiled for the Twenty-First Session of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. Santiago, Chile, 1999.

Crowley, J. E.. Who institutionalizes institutions? The case of paternity establishment in the United States. *Social Science Quarterly*, 82(2): 312-328, 2001.

Daich, Débora. 2006. "El uso del test de ADN en la justicia de familia: certeza biológica o verdad jurídica?" In Martinez, J. & Pit, M. (orgs.) *Ficha de Cátedra de Antropología Sistemática I (Cátedra A, Tiscornia)*. OPFYL, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires.

Downey, G.L; e Dumit, J. Locating and intervening: an introduction: 5-28, in Downey, G.L. e Dumit, J.(orgs.), *Cyborgs and citadels: anthropological interventions in emerging sciences and technologies*. Santa Fé, School of American Research Press, 1997.

Farias, C. C. 2004. Um alento ao futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação, in Didier Jr., F. (dir.) *Relativizando a coisa julgada: Enfoque crítico*. Salvador, JUSPodivm.

Fonseca, C A vingança de Capitu: DNA, escolha e destina na família brasileira contemporânea, in Brischini, C e S. Unbehaum (orgs.), *Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira*. São Paulo, Editora 34, 2002.

Fonseca, C. DNA e paternidade: a certeza que pariu a dúvida. *Revista de Estudos Feministas* 12(2): 13-34, 2004.

Franklin, S. *Science as Culture, Cultures of Science*. *Annual Review of Anthropology*, 24:163-184, 1995.

Gutmann, M. *Changing men and masculinities in Latin America*. North Carolina, Duke University Press, 2003.

IBGE. *Síntese de indicadores sociais: Estudos e pesquisas: informação demográfica e socioeconômica 17*. Brasília, 2005.

Johnson, P.; Williams, R. Genetics and forensics: making the national DNA database. *Science Studies* 16(2): 22-37, 2003.

Knoppers, B. M. and R. Chadwick. The human genome project: under an international ethical microscope. *Science* 265: 2035-2036, 1994.

Machado, H. *Tribunais, gênero, ciência e cidadania – uma abordagem sociológica da investigação judicial de paternidade*, Dissertação de Doutorado em Sociologia e Metodologia Fundamentais Instituto de Ciências Sociais, Braga, Universidade do Minho (policopiado), 2002.

Martin, C. 1996. *La charge de l'enfant après la désunion: logiques d'action*

publique en France et au Royaume-Uni : 59-80, in Dandurand, R; R. Hurtubise ; C. Le Bourdais (orgs). *Enfances: perspectives sociales et pluriculturelles*. Sainte-Foy, Les Presses de l'Université Laval, 1996.

Millar, P. *Non-paternity in Canada*. Tese de Mestrado, Department of Sociology. University of Calgary. Calgary, Alberta, 2001.

Muller, Cintia B. *Análise antropológica do Juizado Especial Criminal: uma etnografia da consciência legal*. Tese de Mestrado, Programa de Antropologia Social, UFRGS, 2001.

Oliveira, F. *Por uma bioética não-sexista, anti-racista, e libertária*. *Revista de Estudos Feministas* 3(2): 331-348, 1995 .

Jasanoff, S. (org.) *States of knowledge: the co-production of science and social order*. London e New York, Routledge, 2004.

Nader, L. *The three-cornered constellation: magic, science, and religion revisited: 259-275*, in Nader, L. (org.) *Naked science: anthropological inquiry into boundaries, power, and knowledge*, New York, Routledge, 1996.

Nader, Laura. *The Life of the Law – Anthropological Projects*. Berkeley, University of California Press, 2002.

Pena, S. D. J. . *DNA como (única) testemunha em determinação de paternidade*. *Bioética*, v. 5, p. 231-241, 1997.

Rodrigues, A.C. *Cidadania das mulheres e legislativo federal: novas e antigas questões em fins do século XX no Brasil*. Brasília: CFemea, 2001.

SANTOS, B. de S. *Law and democracy: (Mis) trusting the global reform of courts*. In *Globalizing institutions: case studies in regulation and innovation*, edited by B. Souza Santos e Jane Jensen. Aldershot: Ashgate, 2000.

Strathern, M. *After Nature: English kinship in the late twentieth century*. Cambridge, Cambridge University Press, 1992.

Strathern, M. *Displacing Knowledge: Technology and the Consequences for Kinship: 346-363*, in Rapp, R. and F. Ginsburg (orgs.), *Conceiving the New World Order: the global politics of reproduction*, Berkeley, University of California Press, 1995.

Thompson, C. *Making parents: The ontological choreography of reproductive technologies*. London, MIT Press, 2005.

Vianna, L.W. *Poder Judiciário, “positivação” do direito natural e história*. *Estudos históricos* vol. 9, n.18: 257-424, 1996.

World Health Organization. *Community Genetic Services in Latin América and Regional Networks on Medical Genetics*. World Health Organization Satellite Consultation on Community Genetic Services. Geneva: WHO, 2004.

Zatz, M. 2000. "Projeto Genoma Humano e Ética." São Paulo em Perspectiva vol.14, vol.3: 47-52.